



## Câmara Municipal de Juquiá

### Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo	2022295
Ementa	PROJETO DE LEI Nº 32/2022
Autor	Gilberto Tadashi Matsusue
Tipo da Matéria	Projeto de Lei

Documento protocolado por **Lais** em **17/11/2022 17:13:00**

*Lais*  
Lais Sora M. de Oliveira  
Assistente Administrativo  
RG nº 40.920.821-8



Juquiá, 17 de Novembro de 2022.

MENSAGEM Nº 32/2022

Prezado Senhor;

Submeto a apreciação e aprovação de Vossa Excelência e nobres Vereadores, o Projeto de Lei nº 32/2022, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do imposto predial e territorial urbano - IPTU e da taxa de coleta de resíduos sólidos sobre os imóveis locados à Administração Municipal.

Conforme disposto no Código Tributário Nacional, art. 176, a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

É de conhecimento dos nobres Vereadores que esta administração dispõe de algumas locações para melhor atender as suas secretarias e dada a falta de previsão legal, se fez necessário o envio do referido Projeto, para fins de regularização da matéria.

Atenciosamente;

  
GILBERTO TADASHI MATSUSUE  
Prefeito Municipal

A  
Sua Excelência  
FABIANO DOS SANTOS OLIVEIRA  
Presidente da Câmara Municipal  
Juquiá/SP



**PROJETO DE LEI Nº 32/2022, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022.**

**Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do imposto predial e territorial urbano - IPTU e da taxa de coleta de resíduos sólidos sobre os imóveis locados à Administração Municipal.**

GILBERTO TADASHI MATSUSUE, Prefeito Municipal de Juquiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Juquiá aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo, com fundamento no artigo 176 do Código Tributário Nacional, autorizado a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Residencial e Não Residencial incidentes sobre os imóveis locados à Administração Municipal, mediante comprovação de cumprimento das condições estabelecidas nesta lei.

**Art. 2º** Para a obtenção do benefício fiscal previsto nesta lei ou para solicitar sua renovação para o ano seguinte, o proprietário do imóvel deverá formalizar requerimento até o décimo quinto dia do mês de dezembro do ano anterior, dirigindo ao Prefeito Municipal e instruído com os seguintes documentos:

I - certidão atualizada da matrícula do imóvel, extraída junto ao cartório de registro de imóveis;



II - contrato de locação do imóvel objeto do requerimento;

III - espelhos dos carnês do IPTU.

§ 1º O contrato de locação previsto no inciso II deverá descrever detalhadamente o imóvel objeto da locação, bem como constar expressamente a obrigação do locatário no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Residencial e Não Residencial.

§ 2º O espelho dos carnês de IPTU deverá indicar exclusivamente o imóvel objeto da locação, inclusive, quando se tratar de fração ideal de imóvel.

**Art. 3º** O disposto nesta lei não autoriza nem confere direito à restituição ou compensação de importâncias já recolhidas a qualquer título, tampouco alcança custas processuais, a cargo dos contribuintes.

**Art. 4º** Verificada, após a decisão concessiva da isenção, ou em qualquer caso, eventual falsidade das declarações ou documentos apresentados para os fins desta lei complementar, fica resguardado o direito da Fazenda Pública de promover novo lançamento dos tributos então isentados ou a sua diferença, com os acréscimos legais incidentes, desde a data da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 5º** A isenção de que trata esta lei pode ser revogada ou modificada por lei, a



qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104 do Código Tributário Nacional.

**Art. 6º** Para concessão ou renovação do benefício da isenção de IPTU e Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Residencial e Não Residencial o contribuinte não poderá estar inadimplente com esses tributos por ocasião do respectivo despacho.

**Art. 7º.** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ, 17 DE NOVEMBRO DE 2022.

  
GILBERTO TADASHI MATSUSUE  
Prefeito Municipal